

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, VISANDO ATENDER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME AS ADES DA NECESSIDADES SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 455/2023/CPL, E Nº 456/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 455/2023/CPL, E Nº 456/2023/CPL.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pela Secretária Municipal de Saúde, ofício nº 1.877/2025/GS/SEMUS/PMV, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos de prazo na forma solicitada: *“O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de novo processo licitatório, visando atender o interesse público referente a aquisição de materiais cirúrgicos para a realização de curativos, pequenos procedimentos e pela necessidade de dar continuidade no atendimento da*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



população do município de Viseu/PA, na Unidade de Pronto Atendimento 24h UPA e nas Unidades Básicas de Saúde UBS. Considerando, também, a necessidade em garantir aos servidores boas condições de trabalho, proporcionando segurança e um ambiente organizacional saudável tanto no aspecto social quanto físico, haja vista que a paralização do serviço prestado em decorrência da falta de material causaria grande desconforto e impossibilitaria que os profissionais de saúde exercessem suas atividades laborais".

Foi solicitada prorrogação do prazo de vigência contratual em mais três meses, ou seja, de 01 de janeiro de 2025 a 02 de abril de 2025, conforme apresentado pela Secretaria.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 455/2023/CPL e 456/2023/CPL oriundos do Pregão Eletrônico nº 029/2023/SRP nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos".*

Foi solicitada pela CPL às empresas a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram encaminhados e devidamente analisados pela CPL, onde, após análise documental, deu prosseguimento ao tramite.

Fora encaminhado o memorando nº 167/2024/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 306/2024-SC/SEFIN.

Foi encaminhado através do ofício nº 640/2024/DLCA, à senhora Sec. de Saúde os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo aos contratos. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 2º termo aditivo de prazo e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 455/2023/CPL, E Nº 456/2023/CPL, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 19 de dezembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município